

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.305 - DF (2014/0253065-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**IMPETRANTE** : **ARTUR BARROS DE ANDRADE**  
**IMPETRANTE** : **MANOEL JOSÉ DOS SANTOS**  
**IMPETRANTE** : **GIOVANNI CARICIO CALDAS JUNIOR**  
**ADVOGADO** : **ERIKA FONSECA MENDES - DF009382**  
**IMPETRADO** : **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERES.** : **UNIÃO**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REVISÃO DE ATO DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO QUE MANTEVE AS PENALIDADES APLICADAS A SERVIDORES FEDERAIS. ABSOLVIÇÃO EM AÇÕES CRIMINAL E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA AUSÊNCIA DE DOLO. AUTONOMIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E CRIMINAL. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM MANDAMENTAL DENEGADA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ex-servidores da Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão contra ato do Ministro de Estado da Educação que manteve as penalidades aplicadas no âmbito de processos administrativos disciplinares, a despeito da absolvição dos impetrantes, pelos mesmos fatos, no âmbito de ações criminal e de improbidade administrativa.

2. Decadência afastada, ante a não superação do prazo para impetração previsto no artigo 23 da Lei 12.016/09.

3. O fundamento central dos impetrantes neste Mandado de Segurança é o de que as decisões absolutórias na ação criminal e na ação de improbidade administrativa deveriam repercutir na revisão das penalidades de demissão aplicadas. Entretanto, tal tese é flagrantemente contrária ao consolidado entendimento no sentido de que se deve observar a autonomia entre as instâncias administrativa, penal e cível, salvo no expresse reconhecimento da inexistência do fato ou da negativa de autoria.

4. No caso dos autos, as decisões absolutórias na via judicial, sobre as quais não há trânsito em julgado – conforme bem esclareceu a autoridade impetrada em suas informações -, não trazem repercussão imediata à esfera do processo administrativo-disciplinar, uma vez que não se lastrearam na inexistência do fato ou negativa de autoria, mas sim na alegada ausência de dolo dos servidores.

5. O reconhecimento judicial acerca da inexistência do elemento subjetivo doloso a lastrear condenação criminal, mesmo por improbidade administrativa, não necessariamente justifica a pura e simples revisão da sanção na via administrativa, uma vez que, nesta via, os elementos valorativos são diversos.

6. É evidente, contudo, que os impetrantes possuem a via judicial ordinária franqueada para a ampla revisão do ato demissional, quando podem demonstrar por todos os meios de prova existentes, incluindo perícia técnica e oitiva de testemunhas, que as razões que fundamentaram o ato tido por coator não devem

# *Superior Tribunal de Justiça*

prevalecer. O que não se admite, por certo, é que na via estrita do Mandado de Segurança realize-se tal instrução probatória, haja vista a exigência de que se demonstre, desde logo, o direito líquido e certo, tarefa da qual não se desincumbiram os impetrantes. Neste sentido, cito precedentes.

7. Segurança denegada.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de dezembro de 2016(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.305 - DF (2014/0253065-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**IMPETRANTE** : **ARTUR BARROS DE ANDRADE**  
**IMPETRANTE** : **MANOEL JOSÉ DOS SANTOS**  
**IMPETRANTE** : **GIOVANNI CARICIO CALDAS JUNIOR**  
**ADVOGADO** : **ERIKA FONSECA MENDES - DF009382**  
**IMPETRADO** : **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERES.** : **UNIÃO**

### **RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator):** ARTHUR BARROS DE ANDRADE, MANOEL JOSÉ DOS SANTOS e GIOVANI CARÍCIO CALDAS JÚNIOR impetram Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, que acolheu, por despacho proferido em 02 de julho de 2014, o relatório da comissão de revisão dos processos disciplinares ns. 23000.007301/2003-11 e 23000.015371/2003-42, mantendo as penalidades aplicadas aos impetrantes, a despeito da absolvição em Ação Penal e em Ação de Improbidade Administrativa, com idêntica contingência fática. Requerem, ao final, a suspensão do ato impugnado, a anulação das penalidades impostas aos impetrantes e a reintegração aos cargos que ocupavam na Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão.

Em sua causa de pedir os impetrantes relataram que eram servidores lotados na referida instituição e que, em 2003, foram denunciados perante o Ministério da Educação por suposto envolvimento em irregularidades em processos licitatórios realizadas naquela autarquia. Em relação a tais fatos, foram instaurados os processos administrativos 23000.007301/2003-11 e 23000.015371/2003-42, que resultaram na aplicação da pena de demissão aos impetrantes.

Na esfera penal, os réus foram absolvidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, uma vez que decisão do Tribunal de Contas da União teria atestado a regularidade da aplicação dos recursos públicos e, portanto, excluiria a presença do elemento subjetivo dolo. Transcrevo, a seguir, a ementa do acórdão:

“EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. IRREGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 89, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 90, AMBOS DA LEI 8.666/1993. ACÓRDÃO

# Superior Tribunal de Justiça

DO TCU ADMITINDO A CORREÇÃO DAS CONTAS. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS. ELEMENTO PROBANTE A SER CONSIDERADO. CONTESTAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA. APELAÇÕES PROVIDAS. ABSOLVIÇÃO.

1. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete fiscalizar a aplicação de recursos federais e a legalidade dos atos administrativos. Precedente: INQ-565/CE (TRF5, Pl.rel.Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho – conv., DJU 06.05.2005, p. 781).

2. A decisão do Tribunal de Contas da União, ainda que não tenha o condão de afastar a persecução penal, diante de conseqüência lógica da independência e da autonomia das instâncias administrativas e criminais, deve ser prestigiada, por apuração técnica, como elemento probante que fundamenta a verdade real.

3. Ao atestar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, a decisão do TCU contesta a conduta dos ora apelantes, retirando o dolo.

4. Apelações providas. Reforma da sentença para absolver os réus apelantes” (AC 5773/PE, TRF 5ª Região)

Na Ação de Improbidade Administrativa os impetrantes foram igualmente absolvidos, e que o fundamento do Tribunal *a quo* foi exatamente a prévia negativa, no juízo criminal, da presença do elemento dolo na conduta dos servidores. O acórdão está assim ementado:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). REPERCUSSÃO NA ESFERA CIVIL. RECONHECIMENTO.

1. Ação de improbidade ajuizada com o fito de imputar a agentes públicos e a terceiros responsabilidade por irregularidades em licitações, supostamente ocorridas em Escola Agrotécnica Federal, durante os exercícios de 1999 e parte de 2000.

2. A jurisprudência do eg. STJ tem firmado a tese de que a caracterização da figura típica prevista no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença de dolo do agente na prática do ato acoimado de ímprobo.

3. Hipótese em que a condenação criminal pelos crimes tipificados na Lei nº 8.666/93 resvalou na subsunção da conduta dos agentes ao disposto no artigo supramencionado, tendo aquele decreto condenatório, todavia, em sede recursal, deixado de subsistir, ante a constatação de que a posterior aprovação das contas pelo TCU legitima as condutas perpetradas, retirando o dolo.

4. Constatada a ausência de elemento volitivo dirigido à prática das condutas veladas no art. 11 da LIA, não há como subsistir condenação por esse fundamento, mormente quando considerado o caráter repressivo da ação de improbidade, assemelhado à ação penal (STJ, 1ª Turma, RESp 827445, Rel. Min.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Luiz Fux, DJE 08.03.2010).

5. De regra, as conclusões oriundas do Tribunal de Contas não vinculam os órgãos do Poder Judiciário, dado seu caráter opinativo, tal como apregoa o art. 21, II, da Lei nº 8.429/92, todavia, ainda que as contas aprovadas refiram-se ao exercício de 1999, uma vez dissipada a responsabilidade criminal dos agentes, esvai-se a possibilidade de enquadramento nos atos de improbidade acima descritos.

6. Apelação do MPF improvida. Apelos dos réus providos.” (AC 456012/PE, TRF 5ª Região)

Afirmando a necessidade de observar o diálogo entre as instâncias judicial (penal e cível) e a administrativa sancionatória, os impetrantes defendem o direito líquido e certo à revisão das penalidades impostas.

Ante seu caráter satisfativo, indeferi o pedido liminar às fls. 374.

Em suas informações (fls. 390/), a autoridade impetrada sustenta a ausência de interesse processual, ante a ocorrência de decadência. Afirma, no mérito, que não houve trânsito em julgado do acórdão que absolveu os impetrantes na esfera criminal, que deve ser preservada a independência de instâncias e, por fim, ser impossível reexaminar provas no âmbito desta instância superior.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o **relatório**.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.305 - DF (2014/0253065-9)**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator):** A ordem mandamental deve ser **denegada**.

O fundamento central dos impetrantes neste Mandado de Segurança é o de que as decisões absolutórias na Ação Criminal e na Ação de Improbidade Administrativa, que revolveram os mesmos fatos apurados nos processos disciplinares, deveriam repercutir na revisão das penalidades de demissão aplicadas. Entretanto, tal tese é flagrantemente contrária ao consolidado entendimento no sentido de que se deve observar a autonomia entre as instâncias administrativa, penal e cível, especialmente nas **hipóteses que não envolvam o reconhecimento de inexistência do fato ou de negativa de autoria**; para ilustrar, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. POLICIAL FEDERAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONCLUSÃO DE SINDICÂNCIA FAVORÁVEL AO RECORRENTE. NÃO INFLUÊNCIA NO CAMPO PROCESSUAL PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há como ter por inepta a denúncia. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

2. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

4. Estando a persecutio arrimada em diversas provas e não somente em delação premiada de corréu tida pela defesa por imprestável, a alegação de falta de estofa da acusação não prospera.

5. A sentença penal, dependendo dos seus termos, faz coisa

julgada no cível e no administrativo, e não o contrário, ou seja, a eventual "absolvição" do paciente em processo administrativo não pode perturbar ou obstar a apuração no âmbito criminal.

6. Recurso ordinário não provido.

(RHC 49.839/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR. REINTEGRAÇÃO DE POLICIAL MILITAR ABSOLVIDO NA INSTÂNCIA PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E ADMINISTRATIVA, NAS HIPÓTESES QUE NÃO ENVOLVAM INEXISTÊNCIA DO FATO OU NEGATIVA DE AUTORIA.

1. A concessão da segurança - e, por extensão, o êxito do recurso ordinário interposto contra o acórdão que a denega - pressupõe ilegalidade ou abuso de poder, a violar direito líquido e certo, consoante disposto no art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

2. A redação do art. 935 do Código Civil reforça os reiterados entendimentos jurisprudenciais no sentido da independência das instâncias e da impossibilidade dos efeitos da decisão penal influírem na esfera administrativa, salvo nas hipóteses de inexistência do fato ou negativa de autoria, das quais não se cogita nestes autos.

3. Não há, na decisão administrativa de indeferimento do pedido de reintegração, eiva qualquer de ilegalidade ou abuso de poder. Ao contrário, é a pretensão do impetrante que se afigura sem amparo legal, ante a ausência de previsão legal para o reingresso na Corporação, salvo se anulada a decisão administrativa do Conselho de Justificação, o que, aliás, sequer foi requerido no âmbito da presente ação mandamental. O que se pediu foi pura e simplesmente a reintegração do autor, por ato isolado do Comandante-Geral, pedido inviável por falta de sustentação legal, como bem apontado no respectivo despacho indeferitório.

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS 32.319/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE DE DEFESA. PRECEDENTES. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO WRIT.

1. A sindicância investigatória ou inquisitorial, quando preparatória do processo administrativo disciplinar, prescinde de defesa ou mesmo da presença do investigado.

2. "Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito

# Superior Tribunal de Justiça

administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna" (RMS 34.294/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015.).

3. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída a indicar que o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do recorrente tenha desatendido aos postulados da ampla defesa e do contraditório. Consoante destacou o Tribunal a quo, "as formalidades em relação ao processo administrativo foram devidamente observadas, tendo sido os servidores interrogados com a presença de seus advogados e apresentado defesa".

4. A pretensão almejada pelo impetrante, ora recorrente, é uma nova avaliação pelo Poder Judiciário dos fatos apurados no processo administrativo para demonstrar que não houve os ilícitos que foram apurados (desvio dos valores relativos à taxa), o que, a toda evidência, demandaria dilação probatória, incabível pela via do mandamus.

5. Por fim, conforme registrou o parecer do Parquet Federal, "a absolvição do recorrente no processo-crime instaurado para a apuração dos mesmos fatos deu-se por ausência de provas, fundamento que não vincula a esfera administrativa, a teor de consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça".

6. "As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes: REsp 1.226.694/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/9/2011; REsp 1.028.436/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/11/2010; REsp 879.734/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/10/2010; RMS 10.496/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2006" (RMS 32.641/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011.).

Recurso ordinário improvido.

(RMS 45.897/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016)

No caso dos autos, as decisões absolutórias na via judicial, sobre as quais **não há trânsito em julgado** – conforme bem esclareceu a autoridade impetrada em suas informações -, não trazem repercussão imediata à esfera do processo administrativo-disciplinar, uma vez que não se lastrearam na inexistência do fato ou negativa de autoria, mas sim na alegada **ausência de dolo** dos servidores, haja vista que as contas dos processos licitatórios teriam sido aprovadas por decisão do Tribunal de Contas da União.

O reconhecimento judicial acerca da inexistência do elemento subjetivo doloso



a lastrear condenação criminal, mesmo por improbidade administrativa, não necessariamente justifica a pura e simples revisão da sanção na via administrativa, uma vez que, nesta via, os elementos valorativos são diversos.

É evidente, contudo, **que os impetrantes possuem a via judicial ordinária franqueada para a ampla revisão do ato demissional**, quando podem demonstrar por todos os meios de prova existentes, incluindo perícia técnica e oitiva de testemunhas, que as razões que fundamentaram o ato tido por coator não devem prevalecer. O que não se admite, por certo, é que na via estrita do Mandado de Segurança realize-se tal instrução probatória, haja vista a exigência de que se demonstre, desde logo, o direito líquido e certo, tarefa da qual não se desincumbiram os impetrantes. Em sentido similar:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese na qual o recorrente, Capitão da Polícia Militar do Maranhão, objetiva por meio de mandado de segurança promoção ao posto de Major, com efeitos retroativos a 30.12.2011.

2. O pedido de Promoção em Ressarcimento de Preterição por Absolvição em Processo Crime não pode ser conhecido no presente feito por se tratar de inovação recursal, visto que não foi postulado na via do mandado de segurança, tampouco foi objeto de debates pelo Tribunal local. A matéria já foi, sucessivas vezes, objeto de apreciação por ambas as Turmas do Direito Público do STJ no sentido de que a ampla devolutividade do recurso ordinário não pode ser levada ao extremo de permitir-se a livre discussão de questões que não foram objeto da inicial e sequer restaram enfrentadas pelo Tribunal de origem. Precedentes: RMS 41.477/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/3/2014.

3. O direito alegado na via mandamental deve ser comprovado de plano na inicial, mediante prova pré-constituída do direito líquido e certo do objeto de invocação, não havendo espaço para instrução probatória. Precedente: AgInt no RMS 50.060/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/8/2016.

4. Na espécie, o impetrante diz ter cumprido todos os requisitos essenciais para a promoção almejada, mas não prova. Deve, assim, ser mantido o acórdão recorrido que denegou a segurança se não houve demonstração cabal acerca do preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a ascensão na carreira (artigos 13 e 14 da Lei n. 3.743/1975), permitindo o ajuizamento posterior da questão nas vidas ordinárias, se assim desejar o ora recorrente.

5. Recurso ordinário não provido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

(RMS 48.440/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS. EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS APLICADOS DE MODO CONTINUADO EM CÁLCULO APRESENTADO PELO DEPRE. POSSIBILIDADE. ART. 78 DO ADCT, INTRODUZIDO PELA EC 30/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Na hipótese dos autos, discute-se a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação relativos a precatório sujeito à moratória do art. 78 do ADCT. É cediço que os parcelamentos constitucionais (arts. 33 e 78 do ADCT) criaram sistemática de pagamento dos débitos públicos que impede a fluência de juros durante os parcelamentos, sem prejuízo dos moratórios em caso de inadimplemento. Essa é a jurisprudência do egrégio STF.

2. O Presidente do Tribunal local é competente para corrigir erro de cálculo, nos termos do disposto no art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, em que se lhe permite, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. (RMS 28.261/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2009; RMS 28.366/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2009).

3. Conquanto os recorrentes insistam em que houve erro nos cálculos e em que tal equívoco denota a necessidade de manutenção do sequestro de rendas públicas, inexistente prova pré-constituída que sirva de supedâneo para o requerimento dos impetrantes.

4. Com efeito, a própria argumentação recursal reverbera a necessidade de contraposição de provas e cálculos para definir o quantum supostamente devido, ou seja, não é possível afirmar sequer que exista saldo em favor dos impetrantes. Como bem delineado pelo Sodalício a quo, caberá ao juízo da execução avaliar se existe, ou não, crédito em favor dos recorrentes.

5. O Mandado de Segurança reclama direito evidente *prima facie*, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que "No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626). Precedentes.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 49.319/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 05/09/2016)

Ante as razões invocadas, inexistindo direito líquido e certo a ser tutelado,

# *Superior Tribunal de Justiça*

**denego o Mandado de Segurança**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0253065-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **MS**      **21.305 / DF**

Números Origem: 23000007301 23000007301200311 23000015371 23000015371200342

PAUTA: 23/11/2016

JULGADO: 14/12/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ARTUR BARROS DE ANDRADE  
IMPETRANTE : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS  
IMPETRANTE : GIOVANNI CARICIO CALDAS JUNIOR  
ADVOGADO : ERIKA FONSECA MENDES - DF009382  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.